

Palácio “FELIPE CAMARÃO” em Natal

_____ de _____ de _____

_____

PREFEITO

LEI Nº_____

Institui a adoção dos temas de cidadania e noções básicas de direito na matriz curricular do ensino fundamental do Município de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no currículo das escolas municipais temas de Cidadania e Noções Básicas de Direito como conteúdo a ser abordado nas ementas das disciplinas de história ou demais disciplinas sociais.

Parágrafo Único. Esta disciplina pode ser adotada como disciplina autônoma, na forma desta Lei, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2° Caso seja adotada como disciplina autônoma, poderão ser contratados profissionais que tenham graduação em curso de Direito, História, Sociologia e áreas afins, formados em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC**.**

§ 1º Os Professores referidos no caput deste artigo podem ser contratados de acordo com o artigo 61, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 2º Os Professores a que se refere este artigo podem ser contratados na forma de voluntariado, conforme a Lei, mediante o respectivo Decreto Regulamentador.

§ 3º Caso seja adotada como conteúdo em disciplinas já existentes no currículo, conforme caput do artigo 1º desta, podem ser contratados profissionais para apoio, inclusive para ministrar aulas, na forma do caput e parágrafos deste artigo

Art. 3º Independentemente da forma adotada, deverão ser abordados conteúdos que tenham impacto direto na formação da cidadania por meio de noções dos direitos e garantias fundamentais no que concerne ao direito à vida, direito à igualdade, liberdades individuais, direito à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem e direitos humanos; também noções de direitos do consumidor, direito civil e

criminal, princípios da administração pública e demais da República Federativa do Brasil, como pilares da cidadania, previstos na Constituição Federal.

Art. 4º É respeitado o direito de liberdade de cátedra do profissional que irá ministrar o respectivo conteúdo previsto nesta Lei, devendo este, no entanto, evitar a promoção de qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 5º Fica facultada ao Poder Executivo a realização de convênios entre a Secretaria de Educação e órgãos e/ou instituições públicas ou privadas, inclusive com a Ordem dos Advogados do Brasil, para a aplicação dos temas estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. A realização destes convênios referidos no caput, a fim de não causar impacto financeiro, podem ser feitos por meio de voluntariado conforme o parágrafo 2º do artigo 2º.

Art. 6º O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias da Educação.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação, e implementar necessariamente nas Escolas Municipais a partir do ano letivo subsequente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de novembro de 2021.

Paulinho Freire	**- Presidente**
Felipe Alves	**- Primeiro Secretário**
Aroldo Alves	**- Segundo Secretário**